

LEI MUNICIPAL Nº 3124, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para conceder direito real de uso de imóvel de domínio municipal à Igreja Quadrangular de Araguaína e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso de imóvel de domínio da municipalidade em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular de Araguaína, TO (IEQ) Catedral da Fé, CNPJ 62.955.505/4401-32, estabelecida na Avenida São Francisco, Qd E-05, Lote 03, Setor Araguaína Sul, sendo o seguinte imóvel: Lote de Terras nº 01, da Quadra 246, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína sob o nº 98.297, localizado na Rua África do Sul, integrante do Loteamento Cidade Nova e Parque do Lago, nesta cidade, com área total de 4.762,33m², sem benfeitorias, sendo pela Rua África do Sul, 53,05 + 6,22 metros de frente; pela linha do chanfrado 4,78 + 7,07 + 7,13 + 7,01 metros; pela linha de fundo 50,01 metros, limitando com a Rua 10; pela lateral direita, 58,87 metros, limitando com a Rua 41; e pela lateral esquerda 89,36 metros limitando com a Rua 43, ficando referido imóvel desafetado de sua destinação originária.

Art. 2º - A concessão de direito real de que trata o art. 1º, é feita sob condição resolutiva e havendo mudança de destinação, o imóvel retorna ao patrimônio do Município com todas as benfeitorias e acessões físicas, sem qualquer indenização, devendo a condição estabelecida constar de registro perante a Matrícula do Imóvel.

Art. 3º - O titular do direito real estabelecido nesta lei, não poderá ceder a qualquer título o imóvel a terceiros, sob pena de imediata revogação da concessão de direito real de uso.

Parágrafo único: Na forma estabelecida no art. 1.227 do Código Civil, a titular do direito real advindo desta Lei obriga-se a efetuar seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso estabelecido no art. 1º, destina-se à edificação da sede regional da concessionária e será gravada com ônus de reversão ao patrimônio do município caso a concessionária não realize qualquer obra no terreno, no prazo de 05 (cinco) anos, além de ser gravada com o ônus de inalienabilidade e impenhorabilidade, cuja condição deverá constar na competente escritura pública.

Art. 5º - A concessionária obriga-se a promover no local objeto da concessão a execução de programas sociais voltados à educação, cultura e saúde, nas áreas de tratamento



de dependentes químicos, práticas esportivas, escolares, infância e juventude e de combate à fome e à pobreza.

Art. 6º - Cessada a finalidade estabelecida para o fim da concessão, o imóvel reverterá ao livre patrimônio do Município, com todas as benfeitorias e acessões físicas, sem direito a indenização, sendo suficiente ao implemento da reversão a constatação, pelo Município, mediante laudo de vistoria circunstanciado.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de dezembro de 2019.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína